



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15553.000630/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.236 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO DE PAULA NOVAIS ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.236 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15553.000630/2011-66

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/39) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 28/32), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/RJO em decisão assim ementada (e-fls. 47/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/02/2015 (e-fls. 66), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2015 (e-fls. 62/63) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Relativamente à glosa da pensão alimentícia, em sua exposição, o ilustre relator alega que “não cabe a dedução a título de Pensão Alimentícia em função da não apresentação de uma documentação mais recente pertinente à sua separação judicial”. Tenho, pois, a esclarecer que meus filhos Wendel de Paulo Araújo e Yasalde de Paulo Araújo deixaram de ser beneficiários da referida pensão ao atingirem a idade de 24 anos e, a partir daquele momento a parcela da pensão que era deles foi revertida para a mãe, minha ex-mulher. Segundo orientação do meu advogado à época, essa reversão foi automática e, como eu não fazia nenhuma objeção e, ainda, como o percentual de 50% era descontado do meu salário (e é até hoje), como faz prova o comprovante de rendimentos do ano calendário 2009 da minha única fonte pagadora, nada providenciei no sentido de alterar o percentual da pensão, razão pela qual não apresentei uma “documentação mais recente”. Ressalto, ainda, por oportuno, que o rendimento da pensão recebido pela minha ex-esposa, no valor de R\$ 39.620,18, foi declarado à Receita Federal, embora com atraso, e devidamente tributado.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.236 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15553.000630/2011-66

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. A Dedução Indevida de Despesas Médicas foi afastada no julgamento de primeira instância e a Omissão de Rendimentos não foi contestada no Recurso Voluntário.

Extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame, verifica-se que a autoridade lançadora glosou a pensão alimentícia de R\$ 43.121,01 declarada para Maria de Jesus Araújo Rocha por falta de apresentação de acordo homologado judicialmente (e-fls. 31, 35).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve integralmente a infração, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 50/53):

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 Ano Calendário 2009 (fls. 28/32), objeto da presente Notificação de Lançamento, o interessado declarou R\$ 43.121,01 a título de Pensão Alimentícia Judicial (fls. 31/32), tendo como beneficiária da mesma a Sra. Maria de Jesus Araújo Rocha CPF 325.171.733-20, sua alimentanda vide fl. 29.

[...]

O impugnante anexou aos autos cópia de Termo de Acordo de fl. 23, datado de 12/05/1975 emitido pela Assistência Judiciária do Cível – Ministério Público do Estado do Pará, onde consta que o mesmo pensionará sua mulher *Maria de Jesus Araújo Rocha e filhos menores de nomes Wendel de Paulo Araújo Rocha e Yasalde de Paulo Araújo Rocha com a importância mensal correspondente a 50% dos seus vencimentos a partir do mês de junho vindouro...*

Consta da fl. 22, cópia de Ofício s/n JSS/75 emitido pelo Juízo de Direito da 8ª Vara (Estado do Pará – Belém), direcionado ao Comandante do 4º Distrito Naval, datado de 04/06/1975, onde consta: “*Comunico a V. Excia, para os devidos fins que o Sr. Antonio de Paulo Novais Rocha, marinheiro, desse comando se comprometeu mediante termo de acordo, assinado na Assistência Judiciária do Cível e devidamente homologado por este Juízo, pensionar à partir do mês corrente sua mulher Maria de Jesus Araújo Rocha e os filhos menores do casal Wendel de Paulo, Yasalde de Paulo Araújo Rocha com a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.*”

Deve ser salientado o ano calendário em lide (2009), bem como que os documentos descritos nos parágrafos acima possuem 34 (trinta e quatro anos), ou seja seus filhos Wendel de Paulo Araújo Rocha e Yasalde de Paulo Araújo Rocha possuem pelo menos mais de 34 anos de idade. Neste momento cabe a transcrição do Art. 77º do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999:

[...]

Logo, em função do interessado não ter anexado aos autos documentação mais recente pertinente a sua separação judicial, bem como também não haver juntado ao processo,

documentação que comprovasse serem seus filhos Wendel de Paulo Araújo Rocha e Yasalde de Paulo Araújo Rocha incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, não cabe a dedução a título de Pensão Alimentícia para os mesmos.

Quanto ao percentual a título de Pensão Alimentícia a ser paga a sua ex cônjuge, o mesmo não consta das cópias de documentos anexados aos autos pelo impugnante (fls. 21/23), tornando-se impossível seu cálculo, acarretando por conta disso a manutenção integral da glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública lançada pela Fiscalização.

Deve ser esclarecido, que o contribuinte ao declarar o valor de R\$ 43.121,01 a título de Pensão Alimentícia Judicial, o fez incluindo erroneamente o valor do 13º salário que sofre tributação exclusiva, vide Comprovante de fl. 07 e Dirf de fl. 46.

Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública constante à fl. 35, da Notificação de Lançamento em análise (fls. 33/39).

Impende registrar, inicialmente, que não acompanho o entendimento de que o beneficiário da pensão alimentícia deve se enquadrar em uma das condições previstas no art. 77 do RIR/99, que trata de dependentes na Declaração de Ajuste Anual. A última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2022, se manifestou nesse sentido:

348 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na pergunta 321, que trata de dedução de dependentes;
- 4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Por outro lado, concordo com o Relator a quo que os documentos juntados à Impugnação não são suficientes para demonstrar que a obrigação do pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte ainda existia no ano calendário 2009 e em que termos ela estaria estabelecida, haja vista a maioria atingida há tempos por seus filhos e a possibilidade de revisão do acordo firmado em 1975.

Relevante acrescentar nesse ponto que, a partir dos elementos disponíveis no processo, também não se pode constatar que houve dissolução da sociedade conjugal no presente caso, o que seria imprescindível para a dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste

Anual, conforme entendimento consolidado no mesmo item nº 339 do Perguntas e Respostas do exercício 2021 já reproduzido neste voto.

Apesar das razões expostas no acórdão recorrido, nenhum documento complementar foi trazido ao Recurso Voluntário com o intuito de atender às exigências ali contidas.

Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Importante salientar, ainda, que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll